

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO N° 231 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: “DÚVIDAS SOBRE A LEGALIDADE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC, DA FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA .

ORIGEM/INICIATIVA: Vereadora Kauana Vailon

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Quilombo/SC nos exatos termos:

*“Bom dia,
Segue em anexo dois projetos de resolução para encaminhar a ACAMOSC para emissão de parecer jurídico:
a) Um trata-se da criação de uma frente parlamentar
b) Outro trata-se da criação do espaço tribuna livre, alterando alguns incisos do nosso regimento.*

Aguardo retorno quanto a legalidade de ambos.o”.

O projeto de resolução em questão visa alterar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, de forma a permitir que cidadãos e entidades de Quilombo tenham espaço para discursar na tribuna da Casa Legislativa, bem como regulamentar o funcionamento deste programa.

Ressaltamos que **o pedido cinge-se à legalidade da medida cabível**, portanto, esta assessoria fará suas considerações e apontamentos a respeito da questão devidamente suscitada.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando os dispositivos constitucionais e legais, passamos a análise da consulta



Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

formulada:

Conforme Regimento Interno da casa legislativa considente:

Art. 90 É assegurado ao Vereador:

[...]

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

Art. 120 As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 45, inciso VI.

A Lei Orgânica Municipal de Quilombo, ao fixar as matérias de competência privativa da Câmara de Vereadores, estabeleceu:

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos, de sua competência privativa, por Decreto Legislativo.

Importante ponderar que a matéria em análise não se encontra arrolada nas hipóteses do art. 25 da LOM de Quilombo, que estabelece a competência privativa da Mesa. Ademais, quanto à definição de Resolução trazida na LOM, não encontramos disposições que maculem a proposição tal qual se pretende apresentar:

Art. 46. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria exclusiva de competência da Câmara Municipal e não depende sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de Resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal

Trata-se, pois, de evidente prerrogativa discricionária de natureza política interna da Casa Legislativa, com iniciativa comum à Mesa Diretora, ao conjunto das Comissões admitidas no Regimento, aos blocos partidários, e a todos os vereadores individualmente,



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
do Oeste de Santa Catarina

que em seu juízo de conveniência e oportunidade, resolvam propor aos demais pares. Sendo assim, não se observou em relação à presente propositura, qualquer vício de iniciativa, nada existindo na ordem jurídica vigente que impeça a sua regular tramitação.

Do exposto, concluímos que a matéria legislativa proposta se encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios, também restou respeitada a competência quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional e a matéria legislativa proposta não ofende a legalidade e constitucionalidade.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela inexistência de óbices legais ou constitucionais no referido Projeto de Resolução, estando apto para seguir seu regular trâmite para deliberação de mérito da casa, nos termos regimentais.**

Ressalta-se, por fim, que o parecer não é vinculativo e não visa exaurir a matéria e tampouco substitui as decisões próprias do poder público, servindo em verdade como subsídio para elucidar o tema e auxiliar nas deliberações do Poder Legislativo consultente.

Esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, podendo ser comunicada pelo endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.

Chapecó (SC), 30 de setembro de 2021.

LIGIANE
FRANCESCHI
OAB/SC 47.822